

PROJETO DE LEI N.º 516-A, DE 2011

(Do Sr. Leonardo Quintão)

Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para incluir os bens destinados ao serviço de transporte ferroviário de passageiros no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. GIROTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINÁNÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para incluir os bens e serviços destinados ao transporte ferroviário de passageiros no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

Art. 2º Os arts. 14 e 15 da Lei nº 11.033, de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14.

§ 8° O disposto no <i>caput</i> deste artigo aplica-se também aos
bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados
ao transporte de passageiros e mercadorias sobre trilhos,
classificados nas posições 86.01, 86.02, 86.03, 86.04, 86.05,
86.06, 86.07 e 86.08 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e
aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na
posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul,
relacionados pelo Poder Executivo.
" (NR)
"Art. 15
§ 1º Podem ainda ser beneficiários do Reporto o
concessionário de transporte ferroviário de cargas ou
passageiros e as empresas responsáveis pela construção da
infraestrutura ou pela prestação do serviço de transporte de
cargas ou passageiros sobre trilhos.
" (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo reduzir a incidência tributária no transporte urbano sobre trilhos, devido ao fato de que essa é uma das

3

formas efetivas de se estabelecer a necessária priorização do transporte público, indispensável para garantir a mobilidade urbana, notadamente nos grandes centros.

Especificamente no transporte de passageiros sobre trilhos, cabe destacar que os ganhos decorrentes da desoneração superam largamente as receitas que deixam de ser auferidas, em benefício tanto dos usuários diretos do serviço, quanto de todos os demais moradores das cidades da área de influência do sistema de transportes, especialmente se considerarmos os ganhos sociais e econômicos decorrentes da redução de congestionamentos e do menor tempo para a realização dos deslocamentos urbanos.

Seguindo esses princípios, uma das importantes vias de desoneração tributária dos serviços de transporte urbano sobre trilhos é a isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – sobre a aquisição de vagões, locomotivas, trilhos e demais equipamentos do transporte de passageiros sobre trilhos.

Nesse sentido, vale destacar que o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituído pela Lei nº 11.033/2004, foi estendido às concessionárias ferroviárias de carga pela Lei nº 11.774/2008, suspendendo o PIS e a COFINS na aquisição de vagões, locomotivas e trilhos. Para os carros ferroviários de passageiros, no entanto, não há medida ou dispositivo similar que permita se isentar a cobrança do PIS e da COFINS nesses casos, razão pela propomos este projeto de lei, que visa a equiparar o transporte ferroviário de passageiros ao de cargas.

Assim, além da citação expressa do transporte de passageiros sobre trilhos no texto da Lei nº 11.033/2004, nossa proposta também inclui os códigos dos bens utilizados na execução de obras e serviços relacionados ao transporte de passageiros sobre trilhos, consoante a Nomenclatura Comum do Mercosul, que são os bens classificados nas posições 86.03, 86.04, 86.05, 86.07 e 86.08, Esses códigos acrescidos referem-se a vagões de passageiros; litorinas, incluídas as destinadas à circulação urbana; veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes; partes de veículos para vias férreas ou semelhantes; e material fixo de vias férreas ou semelhantes.

Estando certos de que as reduções tributárias propostas serão integralmente revertidas para a população atendida e para a otimização e ampliação dos sistemas de transporte de passageiros sobre trilhos no Brasil, esperamos ver este projeto apoiado e aprovado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

Deputado LEONARDO QUINTÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. As vendas de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno ou a sua importação, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva em portos na execução de serviços de carga, descarga e movimentação de mercadorias, na execução dos serviços de dragagem, e nos Centros de Treinamento Profissional, na execução do treinamento e formação de trabalhadores, serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins e, quando for o caso, do Imposto de Importação. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008)

§ 1º A suspensão do Imposto de Importação e do IPI converte-se em isenção após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.

- § 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador.
- § 3º A aplicação dos benefícios fiscais, relativos ao IPI e ao Imposto de Importação, fica condicionada à comprovação, pelo beneficiário, da quitação de tributos e contribuições federais e, no caso do IPI vinculado à importação e do Imposto de Importação, à formalização de termo de responsabilidade em relação ao crédito tributário suspenso.
- § 4º A suspensão do Imposto de Importação somente será aplicada a máquinas, equipamentos e outros bens que não possuam similar nacional.
- § 5° A transferência, a qualquer título, de propriedade dos bens adquiridos no mercado interno ou importados mediante aplicação do REPORTO, dentro do prazo fixado nos §§ 1° e 2° deste artigo, deverá ser precedida de autorização da Secretaria da Receita Federal e do recolhimento dos tributos suspensos, acrescidos de juros e de multa de mora estabelecidos na legislação aplicável.
- § 6° A transferência a que se refere o § 5° deste artigo, previamente autorizada pela Secretaria da Receita Federal, a adquirente também enquadrado no REPORTO será efetivada com dispensa da cobrança dos tributos suspensos desde que, cumulativamente:
- I o adquirente formalize novo termo de responsabilidade a que se refere o § 3° deste artigo;
- II assuma perante a Secretaria da Receita Federal a responsabilidade pelos tributos e contribuições suspensos, desde o momento de ocorrência dos respectivos fatos geradores.
- § 7º O Poder Executivo relacionará as máquinas, equipamentos e bens objetos da suspensão referida no *caput* deste artigo. (*Vide Anexo I do Decreto nº* 6.582, *de* 26/9/2008)
- § 8º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também aos bens utilizados na execução de serviços de transporte de mercadorias em ferrovias, classificados nas posições 86.01, 86.02 e 86.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul, e aos trilhos e demais elementos de vias férreas, classificados na posição 73.02 da Nomenclatura Comum do Mercosul, relacionados pelo Poder Executivo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008*, *convertida na Lei nº 11.774*, *de 17/9/2008*) (*Vide Anexo II do Decreto nº 6.582, de 26/9/2008*)
- § 9° As peças de reposição citadas no *caput* deste artigo deverão ter seu valor aduaneiro igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor aduaneiro da máquina ou equipamento ao qual se destinam, de acordo com a Declaração de Importação DI respectiva. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008*)
- § 10. Os veículos adquiridos com o benefício do Reporto deverão receber identificação visual externa a ser definida pela Secretaria Especial de Portos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008*)
- § 11. Na hipótese de utilização do bem em finalidade diversa da que motivou a suspensão de que trata o *caput* deste artigo, a sua não incorporação ao ativo imobilizado ou a ausência da identificação citada no § 10 deste artigo, o beneficiário fica sujeito à multa de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor de aquisição do bem no mercado interno ou do respectivo valor aduaneiro. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008*)
- § 12. A aplicação da multa prevista no § 11 deste artigo não prejudica a exigência dos tributos suspensos, de outras penalidades cabíveis, bem como dos acréscimos legais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008*)

- Art. 15. São beneficiários do REPORTO o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto.
- § 1º Pode ainda ser beneficiário do Reporto o concessionário de transporte ferroviário. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008*, *convertida na Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)
- § 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil estabelecerá os requisitos e os procedimentos para habilitação dos beneficiários ao REPORTO. (*Parágrafo único transformado em § 2º pela Medida Provisória nº 428, de 12/5/2008*, *convertida na Lei nº 11.774*, *de 17/9/2008*)
- Art. 16. Os beneficiários do Reporto, descritos no art. 15 desta Lei, ficam acrescidos das empresas de dragagem, definidas na Lei nº 11.610, de 12 de dezembro de 2007, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos Centros de Treinamento Profissional, conceituados no art. 32 da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e terão o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária Reporto para aquisições e importações efetuadas até 31 de dezembro de 2011. (Artigo com redação dada pela Lei nº 11.726, de 23/6/2008)

.....

.....

DECRETO Nº 6.582, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

Estabelece as relações de máquinas, quipamentos e bens de que tratam os §§ 7º e 8º o art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 004, aos quais é aplicável o Regime Tributário ara Incentivo à Modernização e Ampliação da strutura Portuária - REPORTO, e dá outras royidências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos §§ 7º e 8º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004,

DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida, na forma do Anexo I, a relação de máquinas, equipamentos e bens de que trata o <u>§ 7º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004</u>, aos quais é aplicável o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

Art. 2º Fica estabelecida, na forma do Anexo II, a relação de bens de que trata o <u>§</u> 8º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004, aos quais é aplicável o REPORTO.

Art. 2°-A. Os bens relacionados nos Anexos I e II poderão ser adquiridos no mercado interno ou importados, nos termos do <u>art. 14 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004</u>, por qualquer beneficiário do REPORTO. <u>(Incluído pelo Decreto nº 7.297, de 2010).</u>

ANEXO II

RELAÇÃO DE BENS, TRILHOS E DEMAIS ELEMENTOS DE VIAS FÉRREAS

(§ 8º do art. 14 da Lei nº 11.033, de 2004.)

Descrição	Código NCM
Trilhos e outros elementos de vias férreas	7302.10.10
	7302.10.90
	7302.30.00
	7302.40.00
	7302.90.00
Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores	8601.10.00
elétricos	8601.20.00
Outras locomotivas e locotratores; Tênderes	8602.10.00
	8602.90.00
Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas	8606.10.00
	8606.30.00
	8606.91.00
	8606.92.00
	8606.99.00

LEI Nº 11.774, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Altera a legislação tributária federal, modificando as Leis n°s 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.481, de 13 de agosto de 1997, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 9.493, de 10 de setembro de 1997, 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão optar pelo desconto, no prazo de 12 (doze) meses, dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o inciso III do § 1º do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de

dezembro de 2003, e o § 4º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, na hipótese de aquisição de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens e serviços.

- § 1º Os créditos de que trata este artigo serão apurados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do custo de aquisição do bem.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se aos bens novos adquiridos ou recebidos a partir do mês de maio de 2008.
- Art. 2º Fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação, quando destinados à navegação de cabotagem e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:
- I óleo combustível, tipo bunker, MF Marine Fuel, classificado no código 2710.19.22;
- II óleo combustível, tipo bunker, MGO Marine Gás Oil, classificado no código 2710.19.21: e
- III óleo combustível, tipo bunker, ODM Óleo Diesel Marítimo, classificado no código 2710.19.21.
- § 10 A pessoa jurídica que não destinar os produtos referidos nos incisos do caput deste artigo à navegação de cabotagem ou de apoio portuário e marítimo fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação DI, na condição de:
- I contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação;
 - II responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.
- § 2º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do § 1º deste artigo, caberá lançamento de ofício, com aplicação de juros e da multa de que trata o caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- § 3º Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo deverá constar a expressão "Venda de óleo combustível, tipo bunker, efetuada com Suspensão de PIS/Cofins", com a especificação do dispositivo legal correspondente e do código fiscal do produto.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Leonardo Quintão, tenciona incluir no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, instituído pela Lei

9

nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, bens e serviços destinados ao transporte ferroviário de passageiros. Além disso, adiciona, como possíveis beneficiários do REPORTO, o concessionário de transporte ferroviário de passageiros e as empresas responsáveis pela construção da infraestrutura ou pela prestação do serviço de transporte de cargas ou passageiros sobre trilhos.

Na justificação da proposta, o autor argumenta que a proposta tem por objetivo reduzir a incidência tributária no transporte urbano sobre trilhos, devido ao fato de que essa é uma das formas efetivas de se estabelecer a necessária priorização do transporte público, indispensável para garantir a mobilidade urbana, notadamente nos grandes centros.

Também destaca que o REPORTO já foi estendido às concessionárias ferroviárias de carga pela Lei nº 11.774/2008, suspendendo o PIS e a COFINS na aquisição de vagões, locomotivas e trilhos, não havendo medida similar para os carros ferroviários de passageiros. Dessa forma, explicita que sua proposição visa a equiparar o transporte ferroviário de passageiros ao de cargas.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, destacamos a iniciativa do nobre Deputado Leonardo Quintão, na medida em que a redução da carga tributária do transporte urbano sobre trilhos, modal mais adequado para o transporte de massas populacionais nas grandes cidades, certamente contribuirá para a melhoria da mobilidade urbana em nosso País.

Sob o aspecto da eficiência dos sistemas de transportes, não há reparo a fazer em proposta da natureza do projeto sob análise. A isenção da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS – sobre a aquisição de vagões, locomotivas, trilhos e demais equipamentos do transporte de passageiros sobre trilhos, permitirá a redução dos custos operacionais e de implantação desse modal, ganhos que deverão ser revertidos em benefício ao usuário do serviço.

Deve-se destacar, também, que a proposição pretende equiparar de forma efetiva o transporte ferroviário de passageiros com o de cargas,

visto que as vantagens tributárias pretendidas já se encontram em vigor para o transporte de cargas sobre trilhos. Ademais, não temos dúvidas de que a redução da carga tributária proposta vai dar condições para a ampliação dos sistemas de transporte ferroviário de passageiros no Brasil, com ganhos que em muito superam a receita dispensada.

Face ao exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente se manifestar, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 516, de 2011.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2011.

Deputado GIROTO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 516/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Giroto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Carlos Roberto, Devanir Ribeiro, Diego Andrade, Dra. Elaine Abissamra, Edinho Araújo, Eduardo Sciarra, Geraldo Simões, Giroto, Jaime Martins, Jânio Natal, Jose Stédile, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Camilo Cola, Francisco Escórcio, Jerônimo Goergen e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2011

Deputado EDSON EZEQUIEL Presidente

FIM DO DOCUMENTO